



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise Projeto de Lei Complementar nº 021/2020, Mensagem 047/2020, Processo 578/2020, Protocolo Nº 654/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa à autorização para que o Poder Executivo Municipal realize alteração no objeto da emenda impositiva nº 059/2019, com isso a Lei Complementar 2.122 de de 27 de dezembro de 2019.

Os valores da Emenda Impositiva 059/2019 é de R\$ 143.261,54 (cento e quarenta e três mil e duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), destinada, em sede de mudança, par reforma manutenção dos Prédios Públicos da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que, por conta da pandemia do novo corona vírus, não foi possível a execução conforme inicialmente indicado pelo vereador autor.

Tais alterações foram solicitadas ao Executivo por meio do processo nº 028678/2020. A referida proposição foi lida em Sessão Ordinária, do dia 24/11/2020.

O processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica, em 26/11/2020 pela regular tramitação legislativa, encaminhado a essas Comissões reunidas para deliberação.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange ao orçamento as emendas impositivas compõem o grupo normativa do orçamento público cujas leis são: Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:





Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada ao orçamento municipal:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quando à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

Tendo em vista os judiciosos ensinamentos do douto Assessor Jurídico Legislativo, tem-se que a votação poderá, à discricionariedade do Plenário e da Mesa Diretora, ocorrer de forma nominal com a expressão SIM para aprovação da matéria e NÃO para rejeição, que deverão ser verbalizadas pelo vereador quando chamado a votar.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

CÂMARA MUNICIPAL	CONTROLADORIA	PRODUÇÃO LEGISLATIVA
www.cmmarataizes.es.gov.br	http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria	http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 32003600370037003A00540052004100		





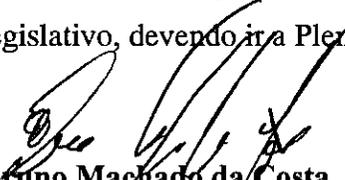
O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

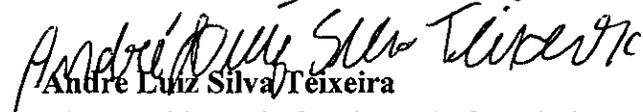
O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

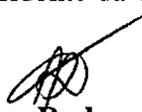
A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

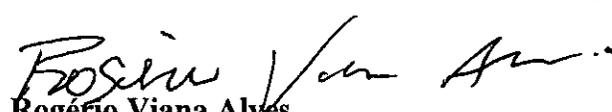
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.


André Luiz Silva Teixeira

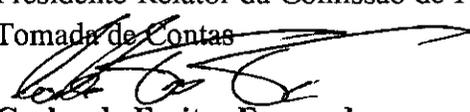
Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Rogério Viana Alves

Presidente Relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas


Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003600370037003A00540052004100